



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0011162.-58.2013.815.2001

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

01 APELANTE : João Lima da Silva Costa Júnior (Adv. Ênio Silva Nascimento)

02 APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Renata Franco Feitosa Mayer)

REMETENTE : Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELADOS : Os mesmos

**APELAÇÃO DO AUTOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁTER DEFINITIVO. PARCELAS DE CARÁTER PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA EXCLUSÃO DE PERÍODO EM QUE NÃO HOUE DESCONTO SOBRE O 1/3 DE FÉRIAS. MATÉRIA PACÍFICA NA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Tendo as verbas enumeradas no art. 57, VIII, da Lei nº 58/03 caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. Já em relação à verba “PLANTÃO EXTRA PM-MP”, há de se ter em mente que não se trata de verba de caráter permanente, sendo da sua própria natureza a eventualidade, daí a razão de entender que também não incide o desconto previdenciário (Lei nº 10.887/2004, art. 4º, § 1º)<sup>1</sup>

Não tendo havido desconto das contribuições previdenciárias sobre o 1/3 de férias no período posterior a 2010, não cabe a devolução de tais valores.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. PEDIDO PARA QUE**

---

<sup>1</sup> Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das **vantagens pecuniárias permanentes** estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

**A DECISÃO SE LIMITE AO PERÍODO ANTERIOR A 2010. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO (CPC, ART. 557, § 1º-A) E SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA (CPC, ART. 557, CAPUT).**

**Comprovado que a autarquia previdenciária não mais efetua os descontos de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias, desde o ano de 2010, não há razão para manter a obrigação de fazer para o período posterior.**

Relatório

Trata-se de remessa oficial e apelações tiradas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito previdenciário proposta por João Lima da Silva Costa Júnior em desfavor da PBPREV – Paraíba Previdência.

Na sentença, a magistrada entendeu serem indevidos os descontos previdenciários sobre o terço de férias.

Inconformados, ambos os litigantes veiculam recursos apelatórios.

O autor, em seu recurso, aduz que pediu a declaração de ilegalidade dos descontos incidentes sobre 1/3 de Férias; Gratificação do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 – POG. PM; Gratificações de Atividades Especiais – Temp; Gratificação do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 – PM VAR; Gratificação do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 – Ext. Press; Gratificação do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 –EXTRA PM; Gratificação Especial Operacional; Gratificação do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 – OP. VTR.

Aduz que os descontos previdenciários devem incidir sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, desde que sejam permanentes.

Defende que as parcelas acima indicadas não tem natureza permanente, de forma que não integram a remuneração do cargo público nem integrarão os proventos de aposentadoria. Pede, portanto, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

A PBPREV – Paraíba Previdência, por outro lado, aduz que desde o exercício financeiro de 2010 não mais é efetuado o desconto previdenciário sobre o terço constitucional de férias, bem assim que a Lei nº 9.939/2012 proíbe tal possibilidade.

Ao final, pede que seja reformada a sentença, uma vez que demonstrado que não está efetuando os descontos sobre o terço constitucional de férias.

Intimados, nenhum dos litigantes apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que o autor aforou a presente demanda, requerendo a declaração de inexigibilidade do desconto previdenciário realizado sobre várias rubricas que compõem sua remuneração, bem como a devolução do que foi indevidamente recolhido.

Especificou, à fl. 03 sobre quais verbas pretende que sejam cessados os descontos previdenciários, a saber: “1/3 de Férias; Gratificação do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 – POG. PM; Gratificações de Atividades Especiais – Temp; Gratificação do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 – PM VAR; Gratificação do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 – Ext. Press; Gratificação do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 –EXTRA PM; Gratificação Especial Operacional; Gratificação do art. 57, VII, da Lei nº 58/03 – OP. VTR”.

Explicitado o pedido, passo à análise da incidência de contribuição previdenciária com relação as gratificações apontadas.

No tocante às verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo, vejamos:

**“Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:**

**[...];**

**VII – gratificação de atividades especiais;**

**[...].”**

Mais adiante, a mesma Lei Complementar destaca:

**“Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.”**

Na verdade, tais parcelas possuem o chamado “caráter *propter laborem*”, ou seja, decorrem do desempenho de atividades especiais, estranhas às

atribuições normais do cargo. Logo, nesse caso, não é possível o desconto previdenciário, diante da ausência de habitualidade e do caráter remuneratório, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

**“As gratificações *propter laborem* são concedidas aos servidores públicos quando estes estiverem desempenhado uma determinada atividade especial. A parcela remuneratória referente a tais gratificações não pode ser considerada como parte integrante dos vencimentos dos servidores públicos [...].”<sup>8</sup>**

**“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM-IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. (STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - 26/05/2009)”<sup>9</sup>**

Com relação à verba sob a rubrica de Grat. Ativ. Especiais - TEMP e Grat. Especial Operacional, pela própria denominação que as conduz, constata-se também ser *propter laborem*, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, no tocante a tais verbas e aquelas decorrentes de gratificações pagas com base no art. 57, VII, da Lei nº 58/03, deve haver a restituição do indébito dos descontos indevidamente efetuados, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a suspensão dos descontos relativos à contribuição previdenciária.

No tocante ao terço de férias, não há dúvidas quanto à ilegalidade dos descontos. Sobre esse tema, o STF já pacificou o entendimento de que não é cabível a citado desconto previdenciário, verbis:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.”**

<sup>8</sup> TJPB - AC 20020090147923001 - Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque - 2ª C. Cível - j. 23/03/2010

<sup>9</sup> TJPB - AC 20020080339308001 - Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - 3ª C. Cível - j. 25/08/2009

**“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”**

O STJ, embora tenha se posicionado pela possibilidade do desconto, realinhou a sua jurisprudência para acompanhar o STF, vejamos:

**“O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.”**

**“A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.”**

Entretanto, observa-se que as contribuições previdenciárias somente incidiram até o exercício de 2009, não havendo descontos no período posterior. Neste contexto, o inconformismo da PBPREV merece ser conhecido, já que não há mais sentido em manter a vedação do desconto, na medida em que a partir daquele período a autarquia automaticamente passou a não mais fazer incidir a contribuição sobre o 1/3 constitucional de férias..

Sobre as quantias a serem devolvidas, devem incidir juros de mora que deverão ser contados a partir do trânsito em julgado (Súmula 188, do STJ), na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, <sup>a</sup> 1º, do CTN, conforme se pode ver nos precedentes abaixo.:

**“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.”<sup>2</sup>**

**“[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção,**

---

<sup>2</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

**julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC)”.<sup>3</sup>**

Ademais, quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ.<sup>4</sup>

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor (CPC, art. 557, § 1º-A), a fim de determinar a devolução das quantias descontadas a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas aqui enumeradas, observada a prescrição quinquenal, atentando-se que, quanto ao terço de férias, somente haverá devolução até 2009, ano a partir do qual cessaram os descontos. De outro lado, dou provimento ao recurso da PBPREV (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a obrigação de fazer relativa aos descontos do 1/3 de férias a partir da sentença, já que tal operação não é mais feita desde o ano de 2010. Seguimento negado à remessa oficial.

Por fim, considerando que a parte autora alcançou o deferimento praticamente integral dos pedidos, decaindo de parte mínima de sua pretensão, condeno a parte recorrida a pagar os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por entender suficientes à remuneração do trabalho realizado.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho  
Juiz Convocado

---

<sup>3</sup> STJ - AgRg no AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013

<sup>4</sup> Súmula nº 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.